



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005042/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.953 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de nº 2004/607450778054088, de fls. 03/06, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa

física, ano-calendário de 2004, no valor de **R\$ 2.140,10**, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 04), integrante da Notificação Fiscal, a fiscalização verificou a ocorrência de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$ 13.601,00**, por falta de comprovação ou de previsão legal.

Da Impugnação

3. Cientificada do lançamento do crédito tributário em 17/06/2008, fl. 41, a contribuinte apresentou, em 16/07/2008, a impugnação de fl. 01, acompanhada de documento de identificação (fl. 02), dos documentos anexos de fls.07/09, petição objetivando dilação do prazo para produção de provas (fl. 11) e, cópias dos cheques, às fls. 13/36, almejando comprovação dos pagamentos de despesas de saúde, declaradas e levadas em dedução na sua DAA, para o ano-calendário em questão.

4. O presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ 1 por força da Portaria SUTRI nº 3.077, D. O. de 05/07/2011.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/04/2013, o(a) contribuinte, em 17/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) erro material - juntada de cheques referentes a ano diverso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

Quanto ao mérito, o contribuinte fez as mesmas alegações elaboradas na impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

7. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, a motivação da Notificação de Lançamento ora examinada é: exclusão, parcial, dos valores pleiteados a título de despesas médicas relacionados a Florentino Sierra Serviços Médicos Ltda. (R\$ 4.381,00),), pois, reconhecidos como comprovados R\$ 415,00 e, excluídos todos os demais valores, à exceção de Bradesco Saúde, pois, reconhecido como legalmente dedutível, em sua integralidade.

8. Saliente-se que os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvidas quanto à existência do direito do contribuinte. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

9. Assim prevê a Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (grifei)*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)***

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaquei)***

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

10. Oportunizada, pelo Fisco, dupla chance de produção de provas, mesmo após a lavratura da notificação, conforme fls. 10 e 12, a defendente acostou cópias microfilmadas de cheques, de fls. 13/36, as quais, porém, verifica-se, não guardarem a menor relação com os pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas, declaradas em DAA, a título de despesas médicas, que buscou, a defendente, comprovar, conforme depreende-se pretendido na peça defensiva.

11. Assim sendo, face a alegação desprovida de provas, entendo que, nos termos da motivação do lançamento fiscal, o imposto calculado atribuído à requerente, o foi corretamente lançado.

12. Em face do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Quanto a alegação de erro na juntada de documentos, tal argumento não deve prosperar, já que a responsabilidade para instruir as manifestações no curso do processo administrativo fiscal é do contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni